



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA Nº 3.322, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

#### DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE ADIANTAMENTO.

**O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo,** no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e **EU** sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** - O Regime Especial de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nessa lei e consiste na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** - Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias adiantadas.

**Art. 3º** - Não se fará adiantamento à servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamento.

**Art. 4º** - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as seguintes despesas:

**I-** Despesas de viagens e estadias, fora do município, com ou sem pernoite, alimentação, combustível, pedágio, taxi, quando a serviço da Municipalidade;

**II-** Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações esportivas, ou escolares, representativas do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

**III-** Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros municípios, que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

**IV** - Despesas com recepção e homenagem de autoridades, quando em visita oficial no Município;

**V-** Despesas com comemorações de datas cívicas e festividades fixas do calendário anual;

**VI-** Despesas judiciais;

**VII-** Aquisição de livros, jornais, revistas, publicações especializadas e coleções e curso de pequeno custo.

**VIII-** Aquisição de gêneros alimentícios para atendimento e serviços assistenciais e educacionais;

**IX-** Aquisição de medicamentos de urgência para os serviços de assistência do Município;

**X-** Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

**XI-** Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 5º** - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento a que se fizer:

**a)-** com material e equipamento de cozinha;

**b)-** com despesas de correio, pequenos carroto, pequenos consertos de maquina copiadora, computador, impressora, faz, aparelho telefônico e congêneres e outras despesas de pequeno vulto.

**c)-** com encadernação avulsa, matéria e equipamento de escritório, de desenho, impressos e papeis sulfite e demais materiais de papelaria, com quantidade restrita, para uso e consumo próximo e imediato.

**e)** com despesas de pequenos reparos de pisos, equipamentos hidráulicos e elétricos e bens móveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

**Parágrafo Único** - Os materiais constante do artigo anterior somente poderão ser adquiridos na falta deste no Setor de Almojarifado da Prefeitura Municipal, com a devida certificação de falta que será anexada na comprovação da despesa.

**Art. 6º** - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois (2) salários mínimos vigente na região.

**Art. 7º** - Os pedidos de adiantamento serão concedidos quando devidamente autorizado pelo respectivo Secretário Municipal com a devida ciência e autorização do Prefeito Municipal e no caso de viagens ou realização de cursos devem ser feito com antecedência mínima de cinco (5) dias.

**Art. 8º** - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:

- a)- cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual foi feito o adiantamento;
- b)- dispositivo legal em que baseia o pedido de adiantamento;
- c)- importância requisitada e o fim que se destina .

**Art. 9º** - As despesas de viagem e estadia fora do Município correspondem aos seguintes valores, independente de comprovação:

Com pernoite	Sem pernoite superior 12 hs.	Sem pernoite ½ Inferior a 12 hs.
R\$ 160,00	R\$ 50,00	R\$ 25,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

## LIVRO DE LEIS

**Art. 10** - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

**Art. 11** - O Servidor por adiantamento deverá utilizar a verba dentro do prazo de trinta (30) dias, com a prestação de contas de sua aplicação até o 5º dia útil do mês subsequente na Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** - Deverá o Secretario Municipal de Finanças disponibilizar no prazo de 48 horas a verba solicitada como adiantamento de despesas miúdas, após receber o pedido de adiantamento nos termos do artigo 8º desta Lei.

**§ 2º** - A prestação de contas dos adiantamentos feito durante o mês de dezembro deverá ser quitada até o dia 26 do mesmo ano.

**Art. 12** - A prestação de contas deverá ser juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

**Art. 13** - Os recolhimentos de saldo e adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

**Art. 14** - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrar nas dotações e itens orçamentários próprios.

**Art. 15** - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

**Art. 16** - No exame e apreciação das prestações de contas a Secretaria Municipal competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos no prazo de três (3) dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além das medidas que julgar necessárias.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, para pagamento imediato.

**Art. 17-** Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

a)- nota de venda ou cupom fiscal na qual conste número da inscrição, da data, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, recibo de taxista, recibo de pedágio.

**Art. 18** - Para as despesas referente as despesas de viagem e estadia fora do Município, que independe de comprovação, deverá o servidor fazer uma relação especificada, indicando a data da viagem, o local e a sua natureza.

**Art. 19** - Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudique a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

**Art. 20** - O servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, não poderá mais receber adiantamento de qualquer espécie e o adiantamento será considerado alcance, devendo o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

fato ser imediatamente comunicado ao Prefeito Municipal que determinará a abertura de sindicância na forma da lei.

**Art. 21** - A presente Lei não restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

**Art. 22** - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a)- exatidão dos valores;
- b)- propriedade das verbas;
- c)- justificação de despesas.

**Art. 23** - A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1.232, de 20 de abril de 1.978.

P.M. de Lorena, 17 de dezembro de 2009.

  
**PAULO CESAR NEME**  
Prefeito Municipal